



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053540-61.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELI RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1053540-61.2023.8.26.0576 (processo digital)

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 3ª Vara Cível

Apelante: ELI RIBEIRO DA SILVA

Apelada: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTE LTDA.

MM. Juiz de primeiro grau: Armando Gossn Costantini

Voto nº 49.915

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Prestação de serviços de transporte de mercadoria – Extravio – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, da autora, improcedente. 1. Bem proclamada a procedência do pedido de indenização por dano material diante do extravio da mercadoria, uma vez que caracterizada a falha nos serviços da empresa de transporte. 2. Dano moral, contudo, não caracterizado. Mero extravio de roupas íntimas. Fato sem dimensão tal a caracterizar dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. 3. Sentença confirmada.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por
ELI RIBEIRO DA SILVA em face de EMPRESA GONTIJO DE
TRANSPORTES S/A.

Diz a autora, em síntese, que contratou a empresa ré para o transporte de uma mercadoria em caixa lacrada, de Vitória da Conquista/BA até São José do Rio Preto/SP. O despacho ocorreu em 12.9.23, com previsão de chegada em 14.9.23. Entretanto, ao comparecer à garagem da ré para retirada do produto, foi surpreendida com a notícia de que a mercadoria não havia chegado, nem tampouco havia sido despachada. Após dias tentando descobrir o que havia ocorrido, foi confirmado o extravio definitivo do produto. A autora informa que a ré realizou proposta de acordo, ofertando o valor de R\$ 200,00, o que foi recusado pela primeira, uma vez que o prejuízo experimentado é de ordem material e moral. Donde a demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, na importância de R\$ 275,03, e de R\$ 10.000,00, à guisa de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 275,03. Diante da sucumbência recíproca, responsabilizou cada parte por metade das despesas

processuais, arbitrada a honorária em benefício do advogado da autora, em R\$ 1.000,00; e os devidos ao advogado da ré, em 10% sobre o proveito econômico (valor pleiteado a título de danos morais) (fls. 103/109).

Apela a autora, pretendendo a reforma parcial da sentença, para que também seja acolhido o pedido de indenização por danos morais. Para tanto, diz, em síntese, que todo o transtorno desencadeado pela situação causou constrangimento ilegítimo, atingindo sua dignidade, uma vez que o bem perdido, além do valor material, também possuía valor sentimental. Prequestiona matéria constitucional (fls. 121/133).

2. Recurso tempestivo (fls. 120/121) e respondido (fls. 140/144).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 46).

É o relatório do essencial, adotado o da r.
sentença quanto ao mais.

3. Não mais se controverte, nesta esfera recursal, sobre a falha de serviços atribuída à responsabilidade da apelada transportadora, mas, tão somente, sobre a existência de dano moral indenizável.

4. Parece-me evidente, é certo, que a apelante enfrentou desgaste e perda de tempo ao se deparar com o extravio definitivo da mercadoria enviada por sua irmã de Vitória da Conquista/BA.

Contudo, não vejo caracterizado dano moral na situação em exame.

Bem é de ver que, no áudio apresentado pela apelante, sua irmã diz ter comprado roupas íntimas, mas não sabia se agradariam aquelas compradas para a primeira.

Obviamente, porém, o mero extravio daquelas roupas íntimas não tem dimensão tal a justificar o reconhecimento de dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Trata-se, com efeito, de situação a que qualquer pessoa está sujeita na atualidade e que nada tem de realmente grandioso na esfera jurídica, até mesmo porque as indigitadas roupas íntimas poderiam perfeitamente ter sido novamente adquiridas.

Claro está que o verdadeiro propósito da apelante é o de obter vantagem econômica em função do ocorrido.

Acertada, portanto, a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

5. Sobre o prequestionamento pretendido pela apelante, anota-se que não é função do órgão julgador se pronunciar sobre todos os dispositivos legais que a parte considera pertinentes

para a questão, como que a indispensável fundamentação das decisões judiciais consistisse em dar resposta a todos argumentos dos litigantes. Fosse assim, a já tão lenta atividade jurisdicional não teria fim.

Desnecessária, assim, a demonstração do porquê a Turma Julgadora não considera afrontados os dispositivos apontados. Basta observar que tal conclusão resulta clara da essência dos fundamentos expostos no julgado.

Seja como for, apenas para poupar a interessada do trabalho de interpor embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, assinalo, com esteio nos fundamentos acima expostos, não enxergar na decisão que se dá ao litígio infração aos dispositivos invocados nas razões recursais.

6. Mantida a sentença, a honorária de sucumbência de responsabilidade da apelante será redimensionada para 15% sobre a mesma base de cálculo arbitrada em primeiro grau, por aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC, ainda com a nota do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

98, §3º, do mesmo estatuto instrumental.

Posto isso, meu voto **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator